



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.512, DE 2020

(Do Sr. Gastão Vieira)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de proteção à concorrência, à inclusão financeira, à inovação e à diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de proteção à concorrência, à inclusão financeira, à inovação e à diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

**Art. 2º** A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
*I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, nas modalidades de compra e/ou de transferência, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores, por meio de plataforma própria ou integrando plataforma de terceiros;*

.....  
*VII - iniciador de transação de pagamento: instituição intermediadora que presta serviço de iniciação de transação de pagamento, de acordo com as regras de um ou mais arranjos de pagamento:*

*a) sem gerenciar conta de pagamento; e  
 b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço.”*

.....  
*§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de pagamento em que o volume, o saldo de recursos depositados em contas de pagamento e/ou a quantidade de transações realizadas, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.*

*§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, o saldo de recursos depositados em contas de*

*pagamento e/ou a quantidade de transações realizadas, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º deste artigo.*

*§ 6º Os iniciadores de transação de pagamento dispensam autorização do Banco Central do Brasil.” (NR)*

*“Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações, ou da utilização de serviços de tecnologia de informação e comunicação, na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.*

*§ 1º O sistema de pagamentos consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, pelas Instituições de Pagamento e pelas Instituições Financeiras que aos arranjos de pagamento aderirem, e abrange a utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel.*

*§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a suspender a utilização de dispositivo móvel prevista neste artigo, mediante decisão fundamentada em estudo técnico detalhado, no qual constem razões de preservação da segurança do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Financeiro Nacional e, em conjunto com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a comprovação da violação de regras concorrenceias.” (NR)*

*“Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:*

.....

*X – adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamento, podendo para tanto instituir arranjos de pagamento próprios com o intuito de fomentar a competição e concorrência no sistema de pagamentos;*

.....

*§ 7º A atividade de fomento à competição e concorrência exercida pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no inciso X acima, deverá estar totalmente segregada de toda e qualquer outra atividade do Banco Central do Brasil incluindo, mas não se limitando das, atividades de monitoramento, supervisão de conduta, organização do Sistema Financeiro, resolução, regulação e fiscalização. A segregação das atividades aqui prevista tem a finalidade de evitar o conflito de interesses entre a atividade de criação de estímulos à competitividade no Sistema de Pagamentos Brasileiro e demais atividades do Banco Central do Brasil e, também propiciar a imparcialidade na condução das atividades de fomento à competição e concorrência.*

**Art. 3º** A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 9º-A - No exercício da competência prevista no art. 9º desta Lei, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil deverão observar os seguintes princípios:*

*I – liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;*

*II – intervenção subsidiária e excepcional sobre o exercício de atividade econômicas, visando sempre a maximização dos benefícios para o usuário final do sistema;*

*III – promoção da competição, incluindo a coexistência de diferentes arranjos de pagamento, sistemas e infraestruturas de mercado;*

*IV - abertura do mercado para entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros;*

*V – adoção de padrões técnicos e objetivos na análise dos requerimentos;*

*VI – incentivo à inovação e adoção de novas tecnologias, processos e modelos de negócio; e*

*VII – impessoalidade na condução das suas atividades." (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei ampara-se na necessidade de adequação da legislação em vigor aos comandos normativos já contidos em regramentos vigentes do Banco Central do Brasil (“Banco Central” ou “BCB”), no intuito de conferir maior segurança jurídica aos operadores, participantes e usuários finais do setor de pagamentos.

A atuação do BCB como órgão regulador, nos parece estar em desacordo com a delegação que este Congresso Nacional atribuiu ao Banco Central do Brasil, no que se refere à sua atuação preventiva em determinados casos e, no intuito de fazer prevalecer o princípio inscrito no parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que determina que a regulamentação “assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento”, serve este projeto de lei para assegurar uma régua de isonomia para os iniciadores de transações de pagamento tendo em vista o custo regulatório versus o risco potencial destes participantes.

Cumpre lembrar que o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) devem estimular a inclusão financeira, o uso do sistema financeiro, “por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário”.

E, ainda, o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, prescreve:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”*

Em nosso entender, as medidas do BCB no sentido de constringer a utilização de certas aplicações para a oferta de canais alternativos ofendem a concorrência, a inclusão financeira, a inovação e a diversidade dos modelos de negócios.

Este quadro demanda imediata intervenção legislativa para restabelecer um ambiente favorável aos negócios, à inovação e à concorrência, princípios explicitamente destacados e valorizados quando da delegação de poderes conferida por este Congresso Nacional ao BCB.

Foram incluídos, também, dispositivos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) a fim de reforçar a necessidade de cumprimentos das garantias da livre iniciativa apregoadas na Constituição Federal, buscando a abertura de mercado para participantes nacionais ou estrangeiras, o que tende a estimular a competição e criar alternativas para os usuários finais do setor.

No Brasil, o Banco Central foi criado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sendo o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional, tendo por objetivos (i) zelar pela adequada liquidez da economia; (ii) manter as reservas internacionais em nível adequado; (iii) estimular a formação de poupança; (iv) zelar pela estabilidade e (v) promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro.

No tocante às atividades essenciais ao país, o BCB está atualmente focado em preparar o sistema financeiro para um futuro tecnológico e inclusivo, tendo em vista o avanço da tecnologia no segmento financeiro, proporcionando desenvolvimento e criação de novos produtos e serviços.

Diante deste cenário, especialmente com relação ao incentivo à inovação concedido pelo BCB, é de extrema relevância certificar-se da existência de processo de criação e revisão de sua estrutura funcional, com distribuição de responsabilidades que contemplam a segregação de atividades que eventualmente possam configurar conflito de interesses.

Cumpre-nos esclarecer que o estabelecimento de regras em relação à segregação de funções e conflitos de interesse é presente em diversos segmentos nas esferas pública e privada, inclusive em diversos normativos emitidos pelo CMN e Banco Central. Assim, se tal regra é claramente imposta às instituições fiscalizadas pelo Banco Central, é incontestável que tal matéria também deveria ser abordada nas regras que tratam da estrutura do próprio Banco Central, tendo em vista a sua competência e responsabilidade.

Nesse contexto, muito se tem falado sobre a importância da segregação de funções em âmbitos diversos, ou seja, previsão da separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução e controle dentro das unidades, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo. De fato, todos os mercados buscam implementar a segregação de funções como forma de evitar, entre outros riscos, o potencial conflito de interesses.

Inclusive, vale mencionar que as discussões internacionais corroboram com a importância da segregação de funções. No ano de 2005, ou seja, há 15 (quinze) anos, o Committee on Payment and Settlement Systems, atualmente denominado Committee on Payments and Market Infrastructures (“CPMI”) – comitê responsável pela promoção da segurança e da eficiência dos pagamentos, compensação, liquidação e acordos relacionados, apoiando, assim, a estabilidade financeira e a economia em geral - emitiu um relatório acerca do tema “Supervisão do Banco Central em sistemas de pagamento e liquidação”, em que é afirmado que nos casos em que os próprios bancos centrais operam sistemas de pagamento e liquidação, a consistência é promovida pela transparência sobre suas políticas para seus próprios sistemas e pelo uso dos mesmos requisitos e normas, aplicados pelo menos tão

rigorosamente quanto em sistemas comparáveis do setor privado, sendo que a separação organizacional entre a supervisão e as funções operacionais do banco central ajuda a garantir a aplicação consistente dos requisitos e padrões de políticas.

A esse respeito, citamos o disposto no documento do FED intitulado “Policies: Standards Related to Priced-Service Activities of the Federal Reserve Banks”, por meio do qual o FED expressamente ressalta o seu exercício constante para evitar conflitos entre sua função de regular e supervisionar o mercado versus sua atividade de efetivo operador do sistema como lender.

Assim, também o FED estabeleceu critérios em relação à segregação de atividades relacionadas, por exemplo, à impossibilidade de uma mesma área ser responsável por questões relacionadas à competição e política monetária ou supervisão bancária.

Não obstante ao exposto acima, em linha com a importância da segregação de funções, o relatório emitido pela atual CPMI também abordou questões relacionadas à não utilização das informações do setor privado, obtidas no âmbito dos processos de supervisão, em sistemas próprios dos bancos centrais.

Além disso, consta deste mesmo relatório que todos os bancos centrais ali representados possuem separação entre a função de supervisão e a função de operações, ou estariam prestes a implementar uma separação, sendo importante esclarecer que a separação também ajuda a proteger a confidencialidade das informações.

A conclusão do relatório no tocante a este tema é que:

*“(...) um banco central precisa ser claro quando está atuando como regulador e quando como proprietário e/ou operador. Isso pode ser facilitado separando as funções em diferentes unidades organizacionais, gerenciadas por pessoas diferentes.”*

Nota-se, portanto, que medidas similares podem ser incorporadas ao BCB, com o objetivo de evitar conflitos de interesses e utilização inapropriada de informações.

No caso brasileiro, o BCB mantém, dentre os seus projetos primordiais, a Agenda BC#, uma pauta de trabalho centrada na evolução tecnológica para aprimorar questões estruturais do sistema financeiro. Vale lembrar que a Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, inclusive possui previsão expressa em relação à responsabilidade do BCB em assegurar a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento, matérias que vêm ganhando relevância ao longo dos últimos anos.

Esta necessidade fica ainda mais latente no atual cenário vivenciado, no qual uma pandemia de proporções globais assola a humanidade, impondo a necessidade de as empresas (e por que não a administração pública?) se tornarem mais eficientes, produtivas e utilizarem seus recursos financeiros, humanos e de tecnologia de forma progressivamente mais consciente e em prol da competitividade do mercado.

Adicionalmente, há de se ressaltar os desafios impostos pela inovação tecnológica, que por um lado possibilita a rápida criação e desenvolvimento de novos mercados, produtos e serviços, mas em contrapartida impõe desafios incontestes, tais como, mas não limitado à necessidade de segurança no gerenciamento de dados sensíveis, o que corrobora a necessidade de criação de mecanismos claros de controle e segregação acima mencionado.

Ante tal quadro, em nosso entender, as medidas do BCB deveriam fomentar a inclusão financeira, a inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento, sem deixar de conferir segurança jurídica aos operadores e usuários finais dos mercados financeiro e de pagamentos.

Diante do exposto, e considerando (i) a notória relevância do Banco Central; (ii) a evolução do sistema financeiro global e nacional, em especial tendo em vista o avanço da tecnologia no segmento financeiro, proporcionando novos produtos e desenvolvimento de produtos e serviços já existentes, inclusive com a interação e participação dos próprios bancos centrais; e (iii) discussões internacionais acerca da segregação de funções e atividades desempenhadas pelos bancos centrais, incluindo, mas não se limitando a (a) Federal Reserve's Key Policies for the Provision of Financial Services Policies: Standards Related to Priced-Service Activities of the Federal Reserve Banks e (b) Committee on Payment and Settlement Systems – Oversight report – Maio de 2005, o presente Projeto de Lei tem por intuito propor que sejam estabelecidas regras claras acerca de relevantes questões envolvendo o mercado de pagamentos brasileiro, incluindo a segregação de funções desempenhadas pelo Banco Central, em consonância com princípios constitucionais da administração pública, cujos pressupostos também se correlacionam com os direitos e garantias fundamentais, visando segurança jurídica aos operadores e usuários finais do setor de pagamentos.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o

financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.031, de 28/7/2020*)

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de

oferecer o risco de que trata o § 4º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.031, de 28/7/2020*)

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar os arranjos de pagamento;

II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;

III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;

IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;

V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;

VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:

a) estabelecer limites operacionais mínimos;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;

XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;

XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

---

## **DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010*)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

---

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018*)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018*)

---

## **LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do *caput* do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
  - II - a boa-fé do particular perante o poder público;
  - III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
  - IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
- Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.
- .....
- .....

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

#### **CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------